

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.921 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(s) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ATRIBUIR A LEGITIMAÇÃO PARA AGIR A UM ÚNICO ÓRGÃO. PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO LOCAL. POSSIBILIDADE. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. VIABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO POR PERÍODO ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA LICITAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A exigência do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, pertinente aos legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, é que a Carta Estadual não os restrinja a um único órgão legitimado. Precedente.

II – No julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Corte admitiu o exercício de controle abstrato de leis de efeitos concretos.

III – A prorrogação não razoável de concessão de serviço público ofende a exigência constitucional de que ela deve ser precedida de licitação pública. Precedentes.

IV – Agravo regimental improvido.



RE 412.921 AgR / MG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.921 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, ao fundamento de que viola a Constituição a prorrogação de contrato de concessão de serviço público além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios.

Os agravantes sustentam, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que a legislação municipal que dispõe sobre a prorrogação do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano é constitucional.

Alegam, ainda, que os partidos políticos sem representação na Câmara Municipal não estariam legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, tendo em vista a simetria com o disposto no art. 103, VIII, da CF. Por fim, aduzem ser inviável o controle abstrato de constitucionalidade de leis de efeitos concretos.

É o relatório.

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.921 MINAS GERAIS

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional a Lei 2.729/1999 do Município de Montes Claros.

Referido diploma legislativo dispõe sobre a prorrogação do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano daquele município.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se ofensa aos arts. 5º, LIV, 18, 30, V, 93, IX, 102, I, a, 103, VIII, 125, § 2º, e 175, parágrafo único, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 823-828).

A pretensão recursal não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Quanto ao art. 125, § 2º, da Constituição Federal, já se pronunciou esta Corte que a única regra a seguir é a vedação de atribuir a legitimação para agir a um único órgão.

É certo ainda que esta Corte, em caso análogo ao destes autos, já

RE 412.921 AgR / MG

assentou que a impossibilidade de prorrogação de contrato de concessão de serviço público além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido menciono o julgamento da ADI 3.521/PR, Rel. Eros Grau, assim ementado:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE 'SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA'. MANUTENÇÃO DE 'OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO' OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de 'outorgas vencidas, com caráter precário' ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 --- '[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente

RE 412.921 AcR / MG

ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná' (grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º)" (fls. 836-838).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

A exigência do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, pertinente aos legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, é que a Carta Estadual não os restrinja a um único órgão legitimado. No âmbito estadual, o quadro de autorizados para a instauração do processo de controle concentrado de constitucionalidade, exercido pelos tribunais de justiça com base no dispositivo citado, pode ser ampliado para além daquele previsto no art. 103, VIII, da CF. Assim, é permitido à Constituição Estadual prever partido político, ainda que sem representação no Poder Legislativo local, como legitimado para a mencionada representação de inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgamento da ADI 558-MC/RJ de sua relatoria:

"(...) No tocante ao controle direto de constitucionalidade de âmbito estadual, a única regra a preservar é a do art. 125, § 2º, CF, que autoriza os Estados a instituir a representação e lhes veda apenas

RE 412.921 AgR / MG

'a atribuição de legitimação para agir a um único órgão'.

Não obstante, quicá se pudesse questionar a exclusão, no Estado, dos correspondentes locais das autoridades e instância que, na alçada federal, foram legitimadas à ação direta: assim, v.g., a do chefe do Ministério Público do Estado.

Não vejo base, entretanto, para impugnar a ampliação da iniciativa, pelo Estado, a outros órgãos públicos ou entidades: eventuais desbordamentos de sua atuação concreta, em relação às suas finalidades institucionais, poderão eventualmente ser questionadas à luz do requisito da pertinência temática (STF, ADIn 305, 22.5.91, Brossard); mas não inibem, em tese, o deferimento da legitimação (...)".

Quanto à possibilidade do exercício de controle abstrato de constitucionalidade de leis de efeitos concretos, este Tribunal admitiu a hipótese no julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da ementa do acórdão mencionado:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

(...)

II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade" (...).

RE 412.921 AgR / MG

Com relação à questão de fundo discutida neste extraordinário, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte que, no julgamento da ADI 3.521/PR, Rel. Min. Eros Grau, decidiu que a prorrogação não razoável de concessão de serviço público ofende a exigência constitucional de que ela deve ser precedida de licitação pública. Sobre o tema, cabe, ainda, transcrever a ementa da ADI 118-MC/PR, Redator para o acórdão o Min. Néri da Silveira:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, § 3º DO ART. 146. DISPOSITIVO QUE ASSEGURA, ÀS EMPRESAS QUE JÁ PRESTARAM COM TRADIÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ATO DELEGATÓRIO DE QUALQUER NATUREZA, EXPEDIDO PELO ESTADO DO PARANÁ, E COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO OU POR VENCER, ‘O DIREITO DE DAR CONTINUIDADE AOS MESMOS SERVIÇOS QUE VINHAM PRESTANDO, MEDIANTE PRORROGAÇÕES OU RENOVAÇÕES DAS RESPECTIVAS DELEGAÇÕES’, OBSERVADOS OS INCISOS DO § 1º DO MESMO ART. 146. HIPÓTESE EM QUE SE ENCONTRA SATISFEITO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. ESTÁ, TAMBÉM, CARACTERIZADA A INCONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE SE MANTER EFICAZ A NORMA IMPUGNADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, A VIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ”.

No mesmo sentido cito o AI 811.212-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.921**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Carmen Lúcia
Coordenadora